

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para incluir os Municípios na composição do Sistema Nacional de Turismo.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. Em seu art. 1º, a iniciativa acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida por Lei Geral do Turismo, de modo a incluir no rol dos possíveis integrantes do Sistema Nacional de Turismo “os representantes municipais daqueles municípios escolhidos como prioritários para a política de desenvolvimento turístico do respectivo Estado”.

Por fim, o art. 2º prevê que o início de vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá sessenta dias após sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Eduardo Amorim enfatiza a importância do turismo na geração de emprego e renda para a população dos municípios e a necessidade de inclusão, no Sistema Nacional de Turismo, daqueles considerados fundamentais para a política de desenvolvimento dessa atividade. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria, por tratar de turismo, conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A nosso ver, a proposta é extremamente louvável, mas necessita de algumas poucas alterações, de forma a deixar mais claro quais os municípios que poderiam ter essa representação. O critério estabelecido no projeto – “daqueles municípios escolhidos como prioritários para a política de desenvolvimento turístico do respectivo Estado” – é elástico e passível de distorções. Sugerimos, então, aqueles constantes do rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo (MTur), que é amplo o bastante, porém estabelecido sobre critérios específicos.

Entendemos, também, que o prazo de sessenta dias para vigência da lei é desnecessário, pois, afinal, já existem os municípios definidos e o que o projeto traz é a possibilidade de os representantes municipais integrarem o Sistema Nacional de Turismo.

Por fim, não vemos problemas de técnica legislativa. Tampouco há vícios de legalidade e constitucionalidade. Entretanto, consideramos conveniente submeter à apreciação desta Comissão uma emenda substitutiva cuja finalidade é adequar a proposição às ideias sugeridas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 521, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências*, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os municípios constantes do rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 8º**

§ 1º

IV – os representantes dos municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora